



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.002275/2001-21  
Recurso nº. : 146.089  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : FERNANDO SEGTOGWICK GOMES CARDOSO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.601

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso, por falta de litígio, quando o apelo versar sobre matéria não impugnada e já objeto de cobrança.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SEGTOGWICK GOMES CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002275/2001-21  
Acórdão nº : 106-15.601  
  
Recurso nº : 146.089  
Recorrente : FERNANDO SEGADOWICK GOMES CARDOSO

## RELATÓRIO

Fernando Segtowick Gomes Cardoso, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 35-38, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.666, de 24 de fevereiro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 43.

### 1. Do Procedimento Fiscal

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 16/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 23-27, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.632,25, sendo R\$ 1.741,92 de imposto de renda pessoa física - Suplementar, R\$ 1.306,44 da multa de ofício de 75% e R\$ 583,89 de juros de mora (calculado até 04/2001), referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme extrato DIRF, fornecido pela empresa Centrais Elétricas do Pará no valor de R\$ 83.390,32 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 12.208,24.

### 2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

O atuado, irresignado com o lançamento, apresentou, por intermédio de sua procuradora (Mandato – fl. 03) a peça impugnatória às fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 04-05, onde alegou que a Secretaria da Receita Federal deixou de reconhecer, e, portanto, de computar no cálculo as despesas dedutíveis relativas a dependentes, instrução e despesas médicas.



Processo nº : 10280.002275/2001-21  
Acórdão nº : 106-15.601

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, por unanimidade de votos, acordaram em declarar procedente em parte o lançamento, tendo acatado as deduções reclamadas na impugnação, apenas o valor de R\$ 337,18, a título de despesas médicas, devidamente comprovadas à fl. 05, sendo mantidas as demais glosas.

O Relator do voto condutor, ainda ressaltou que o sujeito passivo não se insurgiu contra a infração relativa aos valores omitidos na sua declaração, motivo pelo qual não cabe qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora acerca dessa matéria, sendo tal considerada como não impugnada, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/04/2005, "AR" – fl. 41, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de sua representante legal, dentro do tempo hábil (06/05/2005 – carimbo – fl. 42) o Recurso Voluntário de fl. 43, acompanhado dos documentos de fls. 46-47, que pode assim ser resumido:

- no que diga respeito à falta de comprovação das alegações procedidas por ocasião da defesa, é bem verdade que deixou de fazê-la naquela oportunidade, até porque o que se discutia, e o que gerou o auto de infração era justamente o valor indicado a título de omissão de rendimentos tributáveis;

- concordou, em parte, esclarecendo, no entanto, a respeito das despesas dedutíveis, as quais não teriam sido admitidas para o cálculo por parte da autoridade lançadora;

- na oportunidade, faz a devida comprovação com as despesas relativas à instrução no ano de 1988, de modo a sanar qualquer dúvida quanto à efetiva dedução que deva ser procedida, de maneira a respaldar a mais correta e indubitosa apuração do *quantum* devido a título de imposto de renda suplementar;

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002275/2001-21  
Acórdão nº : 106-15.601

Às fls. 44-45 e 49, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002275/2001-21  
Acórdão nº : 106-15.601

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício pagos pela empresa Centrais Elétricas do Pará no valor de R\$ 83.390,32 e Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 12.208,24, conforme informações de fls. 24-25.

Desta forma, o objeto do lançamento é a omissão de rendimentos tributáveis, o que não foi impugnado pelo contribuinte, como já relatado, todavia, o autuado contestou os valores relativos às deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

Patente está que em sua impugnação, em momento algum é aventada controvérsia ao derredor da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, e também, não abordado em grau de recurso.

Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não sendo estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Entretanto, destaco que no processamento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, apresentada pelo contribuinte (fl. 16), foram considerados os valores de R\$ 51,00 e R\$ 16,00, a título de deduções com despesas com instrução e despesas médicas, respectivamente, enquanto que os valores declarados são de R\$ 5.100,00 e R\$ 1.600,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.002275/2001-21  
Acórdão nº : 106-15.601

As autoridades precedentes acataram o valor de R\$ 337,18 a título de despesas médicas, dada à comprovação de fl. 5.

Com essas considerações, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário por falta de litígio.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA